

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 196/2022/ADM

CHAMADA PUBLICA 001/2023

INEXIGIBILIDADE 6/2023-007PMT

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PERÍCIAS MÉDICAS PREVIDENCIÁRIAS EM SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS, AFIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE TUCUMÃ-PA.

CONSULTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DO 2º ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO 20230816

DA ANÁLISE

Primordialmente ao analisar o caso vertente, é imperioso observar algumas questões de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública. E neste sentido, a avaliação da justificativa apresentada deve ser o ponto de partida desta apreciação, a qual relata o seguinte:

- a) Trata-se de prestação de serviço técnico de perícia médica em servidores ativos e inativos. O que por si só, demonstra a importância da atividade e a necessidade da sua manutenção, vez que o escopo da mesma, é a garantia de direitos fundamentais dos servidores públicos no que tange questões previdenciárias.*
- b) Nesta esteira, a continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inadequações que poderiam nos gerar custos e transtornos na prestação em si;*
- c) Trata-se de serviço de natureza continuada, que pela sua especificidade, uma eventual interrupção ocasionaria transtornos administrativos e inclusive judiciais;*
- d) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área e a população tem sido atendida com excelência;*
- e) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.*

Neste sentido, a sua realização pode ocorrer de maneira regular com a observância dos preceitos legais, previstos no Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses...

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Que ao norte basilar do Direito, encontra-se guardada no Art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/1993.

Desta maneira, para a execução final do contrato em tela, está resguardado nos princípios basilares do Direito, e sendo respeitado o valor hora contratado, sem nenhuma alteração para o Município de Tucumã-PA. Sendo solicitado pela empresa, o aditamento de prazo, com a fundamentação pertinente, hora solicitada. Sendo respeitado, todos os princípios da Administração Pública.

Dito isto, em análise do edital, considerando as ponderações realizadas ao norte, verifica-se que o mesmo se adequa aos termos exigidos em lei.

Portanto, considerando que o caso em análise se encontra perfeitamente adequado à lei, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, aditivos em seus contratos, desde que justificado por fatores que nesse caso em tela, se efetivou por nota formal do competente fiscal do contrato.

CONCLUSÃO

Portanto, considerando que o caso em análise se encontra perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opino favorável pelo 2ºTERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20230816 - decorrente do processo – 6/2023-007PMT quanto ao prazo e cuja contratada é a empresa IVAN C.DE CASTRO JUNIOR & CIA LTDA, inscrito(a) no CNPJ 08.683.491/0001-24, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 01 de abril de 2025.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica